



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001596-14.2020.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são apelados GILBERTO SOARES CORREIA, ELIZETE TEIXEIRA DE CASTRO e SARA MARIA DA SILVA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1001596-14.2020.8.26.0224

Apelante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - Cdhu

Apelados: GILBERTO SOARES CORREIA, ELIZETE TEIXEIRA DE CASTRO e SARA MARIA DA SILVA SOUZA

Guarulhos

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator da sentença: Adriana Porto Mendes

Voto nº 20211

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU ajuizou ação de rescisão de contrato de cessão de posse c.c reintegração de posse contra Gilberto Soares Correia e outros. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, III, do CPC, por abandono da causa. A parte autora apelou, alegando que o pedido de sobrestamento do feito foi justificado pela necessidade de concluir processo licitatório para contratação de serviços jurídicos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o pedido de sobrestamento justifica a inércia da parte autora e se há justa causa para afastar a extinção do processo por abandono.

III. Razões de Decidir

3. A parte autora foi intimada diversas vezes para dar andamento ao feito, sem sucesso. O pedido de sobrestamento foi deferido, mas a autora permaneceu inerte.

4. A alegação de interesse público não justifica a inércia prolongada. A jurisprudência do TJSP confirma que a extinção por abandono é adequada quando há inércia da parte autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A inércia da parte autora justifica a extinção do processo por abandono. 2. O pedido de sobrestamento não constitui justa causa para a inércia prolongada.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 485, III e §1º; art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000525-09.2021.8.26.0299, Rel. Benedito Antonio Okuno, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2024.

TJSP, Apelação Cível 1021782-69.2019.8.26.0361, Rel. Luiz Antonio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 20/02/2024.

TJSP, Apelação Cível 1000951-02.2020.8.26.0543, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 04/10/2023.

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida a fls. nos autos da ação de rescisão de contrato de cessão de posse c.c reintegração de posse, ajuizada por **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU** em face de **GILBERTO SOARES CORREIA E OUTROS**, que dera pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Inconformada, insurge-se a parte autora, pela reforma da r. sentença.

Em síntese, aduz que pleiteou o sobrestamento do feito para conclusão do processo licitatório para a contratação de prestadores de serviços jurídicos especializados, visando defender os interesses da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, empresa pública estadual.

Portanto, faz-se de rigor o afastamento da sentença de extinção por abandono da causa, uma vez que o pedido de sobrestamento fora devidamente justificado.

Deste modo, requer que o presente recurso seja provido, a fim de dar regular processamento à demanda.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos lançados às presentes razões recursais, não vislumbro elementos a fim de justificar a reforma da r. sentença.

Em simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora age com desídia e inércia, desde a propositura da demanda, no longínquo ano de 2020, deixando de dar andamento ao feito.

Neste sentido, observa-se que a parte autora, ora apelante, fora intimada a fls. 67 (19/06/2020), 113 (20/09/2021), 133 (05/04/2022), 147 (22/07/2022), para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Ademais, a requerente, a fls. 171, pleiteou a concessão de prazo suplementar de 60 dias, em razão do encerramento do contrato de serviços jurídicos, em 19/12/2022, tendo sido deferido o sobrestamento do feito, em decisão de fls. 182, proferida em 24/02/2023, e, novamente, na decisão de fls. 200, proferida em 02/10/2023.

Todavia, tendo a parte autora permanecido novamente inerte, o MM. Juízo dera pela extinção do feito, em sentença proferida em 12/03/2024.

Portanto, resta incontroverso que a autora, ora

apelante, age de forma desidiosa desde a propositura da ação, aduzindo o pedido de sobrestamento como justificativa para a sua inércia. Todavia, tal pedido fora deferido, em mais de uma oportunidade, e, nem assim, a autora conseguiu dar andamento ao feito.

Com efeito, tendo em vista que se passaram mais de 02 (dois) anos desde o primeiro pleito de sobrestamento do feito, que fora deferido pelo MM. Juízo, por óbvio não merece prosperar a argumentação de conclusão de processo licitatório para contratação de novo corpo jurídico.

Tampouco há que se falar no acolhimento da alegação de que a demanda envolve interesse público, tendo em vista que tal circunstância não tem o condão de autorizar a recorrente a permanecer inerte por tempo indefinido.

Digno de nota o entendimento adotado por esta E. Corte de Justiça, em casos análogos ao presente:

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Sentença de extinção do processo, por abandono - Apelação da autora - Não acolhimento - Autora foi intimada para se manifestar nos autos mais de uma vez - Houve intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito e seu advogado tomou ciência da determinação por publicação do D.J.E. - Inércia verificada - Andamento do feito dependia de atos a serem praticados somente pelo autor - Observada a formalidade prevista no art. 485, III e §1º do CPC - Ausência de justa causa para que o autor deixasse transcorrer o prazo sem o cumprimento da determinação - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO." **(TJSP; Apelação Cível**

1000525-09.2021.8.26.0299; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024, destacado)

"Apelação - Ação de Rescisão de Contrato cc Reintegração de Posse Extinção sem exame do mérito Falta de andamento Insurgência Regular intimação da parte autora através de carta com AR, bem como do patrono do autor pelo Diário de Justiça Eletrônico (artigo 485, § 1º do CPC Abandono da ação por prazo muito superior a 30 dias Entendimento deste Tribunal - Sentença mantida Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1021782-69.2019.8.26.0361; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

"Apelação Cível Rescisão contratual Extinção sem resolução do mérito Abandono de causa configurado Exigência de intimação pessoal da parte autora, para suprir a falta, no prazo legal, que restou cumprida (art. 485, § 1º) Pedido de concessão de prazo suplementar de 60 dias que restou deferido Apelante que foi pessoalmente intimada para promover o regular andamento do feito após o esgotamento do prazo Inércia que estava a justificar o reconhecimento do abandono da causa pela apelante Extinção do feito justificada Sentença mantida Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1000951-02.2020.8.26.0543; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023)

Por fim, consigne-se, não há como se ignorar a inércia da demandante, por suposta prevalência aos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista que, embora não se discuta a relevância de tais preceitos, estes não podem servir de pretexto para relevar a ociosidade da parte autora.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar na condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se a r. sentença em sua integralidade.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica